



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 316/2025

Dispõe sobre a inutilização e o descarte seguro de garrafas de vidro de bebidas alcoólicas, de uso único, por bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras e congêneres no Município de Araraquara, como medida de prevenção à falsificação de bebidas e proteção da saúde pública.

Art. 1º Ficam obrigados os bares, lanchonetes, restaurantes, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres situados no Município de Araraquara a inutilizar todas as garrafas de vidro vazias de bebidas alcoólicas, de uso único, utilizadas em suas dependências, de modo a impedir seu reaproveitamento para envase, transvase ou falsificação de bebidas.

§ 1º A inutilização deve ocorrer por fratura controlada, esmagamento mecânico ou perfuração irreversível, utilizando equipamentos de proteção individual (EPI) e observando normas de segurança.

§ 2º Após a inutilização, as garrafas devem ser acondicionadas em recipientes rígidos e resistentes, devidamente fechados, a fim de evitar acidentes com trabalhadores da coleta e limpeza pública.

§ 3º É recomendável que o material inutilizado seja destinado à reciclagem, por meio de cooperativas ou empresas devidamente licenciadas, sempre que possível.

§ 4º É vedada a venda, doação ou descarte de garrafas inteiras, ainda que vazias, a terceiros não autorizados.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por:

I – inutilização: o procedimento que torne a garrafa irrecuperável para reuso como recipiente de bebida;

II – recipiente rígido: embalagem de material resistente, que impeçam o contato direto de cacos com os coletores;

III – terceiro não autorizado: qualquer pessoa física ou jurídica que não possua cadastro ou licença para atuação no recolhimento e tratamento de resíduos sólidos; e

IV – garrafa de vidro de uso único: aquela que não pode ser reutilizada.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator, respeitado o devido processo administrativo, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, com prazo de até 10 (dez) dias para regularização; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), em caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena multa prevista no inciso II do “caput” deste artigo deve ser aumentada em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de estabelecimentos de grande porte (com mais de 40 funcionários ativos).

Art. 4º O disposto nesta lei não dispensa o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal que verse sobre matéria sanitária, ambiental, consumerista e de segurança do trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

”PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 20 de janeiro de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, o país registrou um surto nacional de intoxicações por metanol, resultante do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas. Segundo o Ministério da Saúde, em outubro de 2025 foram confirmadas dezenas de casos e pelo menos uma morte em São Paulo, com mais de cem casos suspeitos em investigação em outros estados.

Diante da gravidade, o órgão criou uma Sala de Situação Nacional para monitorar o avanço das ocorrências, considerando que a maior parte dos produtos adulterados foi comercializada em embalagens originais reutilizadas.

A Polícia Civil e as Vigilâncias Sanitárias Estaduais também relataram apreensões de milhares de garrafas de vidro reaproveitadas, utilizadas por falsificadores para envasar destilados contaminados com metanol — substância altamente tóxica, capaz de causar cegueira, falência renal e morte.

O reaproveitamento de garrafas originais é o principal vetor da falsificação, permitindo que criminosos simulem autenticidade de produtos com rótulo, lacre e embalagem legítimos.

Assim, a presente proposição tem por objetivo interromper essa cadeia, obrigando os estabelecimentos a inutilizarem as garrafas após o uso, impedindo o reenvase, e garantindo o descarte seguro, com foco na proteção dos coletores e garis.

Trata-se de medida de interesse local e de saúde pública, em conformidade com:

1. Art. 23, II e IX da Constituição Federal – competência comum para cuidar da saúde e proteger o consumidor;
2. Art. 30, I e II – competência dos Municípios para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
3. Art. 196 – a saúde é direito de todos e dever do Estado;
4. Art. 225 – todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
5. Lei Orgânica do Município de Araraquara, arts. 5º, 154 e 164.

O texto respeita integralmente o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), não impõe obrigações diretas ao Executivo e se limita a estabelecer condutas e deveres aos particulares, cabendo à Administração Pública fiscalizar dentro das suas competências já existentes.

Além de proteger vidas, a proposta fortalece a segurança alimentar, a saúde pública e o consumo responsável, além de incentivar a reciclagem sem impor obrigações excessivas aos comerciantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Dessa forma, o projeto concilia viabilidade prática, constitucionalidade e relevância social, reafirmando o compromisso deste mandato com a defesa da vida, da saúde e da dignidade da população araraquarense.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 20 de janeiro de 2026.

FILIPA BRUNELLI



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=08E48T09H48E6VXN>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **08E4-8T09-H48E-6VXN**